



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

LEI MUNICIPAL Nº 4.703, DE 27 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Alto Araguaia, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMAPI, e revoga a Lei Municipal nº 1.163, de 10 de novembro de 1999.

[Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3877, 27/05/2026](#)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Alto Araguaia – CMDDPI, órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas à pessoa idosa no âmbito do Município de Alto Araguaia – MT, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e com a Lei Federal nº 14.423, de 22 de junho de 2022.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 3º A Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de ampla informação e conhecimento público;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, constituindo o principal agente e destinatário das transformações efetivadas por esta política;

IV – a prevenção, a promoção e a proteção dos direitos da pessoa idosa devem ser asseguradas com prioridade de atendimento, conforme o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

I – zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II – propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III – propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV – cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, especialmente a Lei Federal nº 8.842/1994, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e as leis de caráter municipal;

V – denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de dispositivos legais de proteção à pessoa idosa;

VI – receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças ou violação dos direitos da pessoa idosa, exigindo das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos e à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMAPI, avaliando seus resultados conforme o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IX – elaborar e atualizar seu Regimento Interno;

X – opinar quando solicitado, na elaboração das peças orçamentárias municipais – PPA, LDO e LOA –, assegurando a inclusão de dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades da pessoa idosa;

XI – divulgar os direitos das pessoas idosas e os mecanismos que os asseguram;

XII – convocar e promover conferências dos direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI;

XIII – promover a integração intersetorial com os órgãos municipais de saúde, assistência social, educação, habitação e transporte para assegurar atenção integral à pessoa idosa;

XIV – manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, por decisão da maioria de seus integrantes;

XV – organizar, anualmente, calendário de atividades significativas para a causa da pessoa idosa, podendo estabelecer parcerias com entidades gerontológicas nacionais ou internacionais;

XVI – realizar outras ações que considerar necessárias à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa contará com uma Secretaria Executiva, dimensionada conforme suas necessidades, com apoio operacional fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA PARITÁRIA

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, distribuídos paritariamente entre representantes governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. A paridade de que trata o caput é condição de validade das deliberações do Conselho, vedada a predominância de qualquer dos segmentos.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES

Art. 6º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- V – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 7º Os representantes não governamentais serão compostos pelas seguintes entidades:

- I – membro da diretoria da Instituição de Longa Permanência – Casa da Esperança Tia Nega;
- II – representante de grupo ou associação de pessoas idosas legalmente constituído;
- III – Casa da Amizade;
- IV – Rotary Club de Alto Araguaia;
- V – Maçonaria – Loja local.

§ 1º Na ausência ou extinção de qualquer das entidades não governamentais listadas, o Poder Executivo Municipal convocará processo público de chamamento para indicação de entidade substituta atuante na defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º Poderão integrar o Conselho, como membros convidados sem direito a voto, representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção local.

Art. 8º Sempre que possível, os órgãos da administração pública e entidades não governamentais deverão indicar membros com idade superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO IV DO MANDATO E DAS NOMEAÇÕES

Art. 9º Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º As entidades representantes da sociedade civil indicarão à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social os nomes dos membros escolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei ou da abertura de cada mandato.

§ 2º O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do Conselho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A função de conselheiro é exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante, sendo vedado o pagamento de qualquer gratificação ou abono aos integrantes.

§ 4º Os integrantes do Conselho que sejam servidores públicos municipais, estaduais ou federais não receberão quaisquer vantagens pecuniárias pela participação no órgão.

§ 5º A perda do mandato dar-se-á:

- I – por renúncia expressa;
- II – por ausência injustificada a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses;
- III – por indicação da entidade representada solicitando substituição.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será presidido, em sistema de rodízio, alternadamente por representante do setor governamental e por representante do setor não governamental.

Parágrafo único. Imediatamente após a publicação da Portaria de nomeação em Diário Oficial, os membros deverão, em assembleia de instalação, eleger por voto direto o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 11 O Conselho realizará reuniões ordinárias mensais e reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por, no mínimo, dois terços dos membros titulares, para deliberação sobre assuntos relevantes.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas em local e horário previamente divulgados, sendo públicas, salvo deliberação fundamentada em contrário.

§ 2º O quórum mínimo para deliberação é a maioria absoluta dos membros com direito a voto, e as decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º Das reuniões lavrar-se-ão atas, cujos resumos serão publicados no Diário Oficial ou em meio de ampla divulgação municipal.

Art. 12 O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, devendo disciplinar, no mínimo:

- I – o processo eleitoral interno para a Mesa Diretora;
- II – as regras de convocação e condução das reuniões;
- III – a criação de câmaras técnicas ou grupos de trabalho temáticos;
- IV – os procedimentos para análise de denúncias e reclamações;
- V – as regras de transparência e publicidade dos atos do Conselho.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FUMAPI

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMAPI, instrumento financeiro de natureza contábil, de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados às pessoas idosas no Município de Alto Araguaia – MT.

§ 1º O FUMAPI possui natureza de fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social como unidade orçamentária específica.

§ 2º Para fins de operacionalização junto à Receita Federal do Brasil, inclusive quanto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ próprio do Fundo, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social exercerá poderes de representação do FUMAPI, conforme disposições normativas federais aplicáveis.

SEÇÃO II DAS RECEITAS



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

Art. 14 Constituirão receitas do FUMAPI:

- I – dotações orçamentárias do Município de Alto Araguaia consignadas em lei;
- II – transferências provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – FNDI e do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – transferência de recursos por parte da União e Estado de Mato Grosso;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, inclusive aquelas dedutíveis do Imposto de Renda nos termos da legislação federal vigente;
- V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no Fundo;
- VI – valores oriundos de acordos, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas;
- VII – valores provenientes de multas aplicadas em razão do descumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 10.741/2003;
- VIII – reversões de saldos não aplicados de exercícios anteriores;
- IX – outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou por decisão judicial.

SEÇÃO III DA GESTÃO E DO CONTROLE

Art. 15 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a gestão executiva do FUMAPI, sob orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, competindo ao titular da Secretaria:

- I – submeter ao Conselho a proposta de plano de aplicação dos recursos do Fundo para cada exercício;
- II – ordenar empenhos, assinar cheques e autorizar pagamentos das despesas do FUMAPI;
- III – apresentar ao Conselho, mensalmente, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- IV – elaborar e submeter ao Conselho a prestação de contas anual do FUMAPI, encaminhando-a, após aprovação, aos órgãos de controle interno e externo competentes.

Art. 16 Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial para a movimentação exclusiva dos recursos do FUMAPI.

§ 1º Mensalmente será elaborado balancete demonstrativo da receita e da despesa do Fundo, o qual deverá ser submetido ao Conselho e publicado no Diário Oficial ou em meio equivalente de ampla divulgação, assegurado o livre acesso dos cidadãos às informações financeiras do FUMAPI.

§ 2º A contabilidade do Fundo observará os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

§ 3º Os recursos do FUMAPI somente poderão ser destinados mediante aprovação de projetos, programas ou atividades pelo Conselho, ouvida a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 17 Os recursos do FUMAPI serão aplicados exclusivamente em:

- I – financiamento de ações, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social;
- II – apoio a entidades de longa permanência, centros de convivência e organizações da sociedade civil que atuem na proteção e promoção da pessoa idosa;
- III – capacitação de cuidadores, profissionais e voluntários que atuem na área gerontológica;



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

IV – promoção de campanhas de conscientização, eventos, estudos e pesquisas relacionados aos direitos da pessoa idosa;

V – cofinanciamento de ações intergovernamentais ou interinstitucionais no campo da atenção à pessoa idosa;

VI – outras finalidades expressamente aprovadas pelo Conselho, desde que diretamente relacionadas ao objeto do Fundo.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES SETORIAIS DE ATENDIMENTO

Art. 18 Na implementação da Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa, o Conselho atuará em articulação com os órgãos municipais para a observância das seguintes diretrizes setoriais:

SEÇÃO I SAÚDE

Art. 19 No campo da saúde:

I – garantir assistência integral à pessoa idosa por meio de campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde, articuladas com o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – estimular a capacitação de equipes multiprofissionais em gerontologia e geriatria nos serviços de saúde municipais;

III – zelar pela humanização do atendimento em unidades de saúde e instituições de longa permanência;

IV – colaborar na realização de estudos epidemiológicos sobre doenças prevalentes em pessoas idosas para fins de prevenção e reabilitação.

SEÇÃO II ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 No campo da assistência social:

I – estimular o funcionamento de serviços que atendam às necessidades básicas da pessoa idosa, com participação familiar e de entidades governamentais e não governamentais;

II – apoiar a abertura e o funcionamento de centros de convivência, casas-lares, serviços de atendimento domiciliar e centros de cuidados diurnos;

III – promover a capacitação de cuidadores de idosos, especialmente para atuação no domicílio;

IV – identificar alternativas de acolhimento para a pessoa idosa desabrigada, sem referência familiar.

SEÇÃO III EDUCAÇÃO

Art. 21 No campo da educação:

I – proporcionar, por meio da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando respeito e consideração ao idoso desde a infância;

II – apoiar programas de alfabetização de adultos idosos e de educação continuada voltados à terceira idade;

III – incentivar a criação de universidades ou faculdades abertas à terceira idade.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

SEÇÃO IV HABITAÇÃO, URBANISMO E TRANSPORTE

Art. 22 No campo da habitação, urbanismo e transporte:

I – incluir, nos programas habitacionais municipais, critérios de acessibilidade para a pessoa idosa;

II – promover a eliminação de barreiras arquitetônicas em construções e serviços públicos, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa e a legislação de acessibilidade;

III – coibir o desrespeito à pessoa idosa nos transportes coletivos urbanos, garantindo a efetividade dos direitos de prioridade e gratuidade previstos em lei.

SEÇÃO V TRABALHO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23 No campo do trabalho, cultura, esporte e lazer:

I – estimular mecanismos que combatam a discriminação da pessoa idosa no mercado de trabalho;

II – incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que promovam qualidade de vida e participação comunitária da pessoa idosa;

III – garantir o acesso da pessoa idosa a promoções culturais, esportivas e educativas financiadas com recursos públicos, conforme o art. 23 do Estatuto da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Fica autorizada a expedição de decreto regulamentador pelo Poder Executivo Municipal para disciplinar os aspectos operacionais desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento do FUMAPI e ao apoio logístico ao Conselho.

Art. 25 O Conselho existente à data da publicação desta Lei continuará em funcionamento até a posse dos novos membros nomeados na forma desta Lei, observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 26 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, suplementadas se necessário.

Art. 28 Ficam revogada a Lei Municipal nº 1.163, de 10 de novembro de 1999.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 12 de maio de 2026.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal